

A Técnica de Constelações Familiares Como Meio Alternativo de Resolução de Conflito Nas Varas de Família

Luana Karoline da Silva Batista

Universidade de Cuiabá – UNIC, Campus de Tangará da Serra

Resumo: O presente estudo objetiva demonstrar como as Constelações Familiares podem contribuir para solucionar conflitos no Direito de Família, sendo utilizada como meio para o restabelecimento das ordens sistêmicas do amor, ordens descritas por Bert Hellinger, possibilitando uma decisão harmoniosa para os envolvidos. Trata-se de um recurso que pode ser utilizado pelos operadores do Direito, facilitando a identificação das causas do conflito. O trabalho aborda a introdução da Constelação no Judiciário brasileiro como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, previstos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010 e no Código de Processo Civil (CPC). Reflete, ainda, na seara do Direito de Família, quando podem ser usadas as Constelações Familiares e qual tem sido sua eficácia. Justifica-se pelas evidências de benefícios que as Constelações Familiares como método alternativo para a resolução de conflitos tem trazido às partes, buscando-se comprovar a hipótese de ser um meio para o acesso a uma solução mais harmônica e satisfatória, ou seja, uma solução capaz de resolver a questão de modo mais integrado, trazendo paz e tranquilidade às pessoas envolvidas. Visualiza-se que a utilização das Constelações Familiares, por ser nova, é passível de adequações e adaptações, embora já apresente resultados positivos do modo que vem sendo aplicada.

Palavras-Chave: Constelações familiares. Resolução de conflitos. Vara de família.

The Technique of Family Constellations as an Alternative Means of Conflict Resolution in Family Courts.

Abstract: This study aims to demonstrate how Family Constellations can contribute to solving conflicts in Family Law, being used as a means to reestablish the systemic orders of love, orders described by Bert Hellinger, enabling a harmonious decision for those involved. It is a resource that can be used by legal practitioners, facilitating the identification of the causes of conflict. The work addresses the introduction of Constellation in the Brazilian Judiciary as one of the alternative methods of conflict resolution, provided for in the Resolution of the National Council of Justice (CNJ) No. 125/2010 and in the Code of Civil Procedure (CPC). It also reflects in the area of Family Law, when Family Constellations can be used and how effective they have been. It is justified by the evidence of benefits that Family Constellations as an alternative method for resolving conflicts has brought to the parties, seeking to prove the hypothesis of being a means to access a more harmonious and satisfactory solution, that is, a solution able to resolve the issue in a more integrated way, bringing peace and tranquility to the people involved. It is seen that the use of Family Constellations, as it is new, is subject to adjustments and adaptations, although it has already shown positive results in the way it has been applied.

Keywords: Family constellations. Conflict resolution. Family stick.

Introdução

A Constelação Familiar é um método psicoterapêutico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger em 1978. O objetivo dessa técnica é analisar o comportamento familiar por meio da abordagem sistêmico-fenomenológica¹ a fim de alcançar o sistema familiar de cada indivíduo e constatar a atuação das leis sistêmicas e as desordens nele existentes.

Na atualidade, a técnica de Constelação Familiar vem sendo aplicada no sistema judiciário de alguns estados brasileiros, como um meio alternativo de resoluções de conflitos. Objetivo se dá em torno da análise de cada caso concreto pelo conjunto da ótica racional e emocional, transformando assim, em uma forma mais humanizada para a possível solução dos conflitos existentes; consequentemente, o aumento dos índices de acordo e a promoção de maior celeridade e resolução satisfatória das lides apresentadas ao judiciário.

Como conjunto de técnicas humanizadas, a Constelação Familiar é utilizada para ampliar a percepção dos indivíduos envolvidos em situações conflituosas. O uso da referida técnica também amplia o enfoque sobre a questão e busca identificar as causas do problema a partir da identificação de certos padrões comportamentais familiares. Uma vez que esses padrões venham à tona, eles podem ser quebrados, e assim aprende-se a observar e considerar o que não é dito pelo cidadão que busca a justiça e a ajuda do Estado. Em outras palavras, passa a considerar-se também aquilo que está nas entrelinhas, mas que impacta diretamente na ação e na comunicação interpessoal (verbal, escrita e corporal).

Nesse viés entende-se que muitas vezes as sentenças quando proferidas com base apenas da ótica racional tornam-se insuficientes, pois não alcançam o resultado esperado e menos ainda encerra o conflito entre as partes, ensejando o surgimento de novas ações. Em grande maioria nas Varas de família, tal cenário vem sendo cada vez mais recorrente, pois as ações que ali tramitam lidam com emoções, ultrapassando apenas o uso da legislação. Dessa

forma fazem jus a uma análise racional e emocional.

Destarte, com a implantação das constelações familiares como meio alternativo de resoluções de conflitos, ocorre uma maior facilidade na comunicação entre os litigantes. Tal interação favorece a finalização da origem do problema, e, consequentemente contribui para a total eficácia e celeridade processual. Diante do exposto esse estudo teve como questão problematizadora o seguinte questionamento: Como as constelações familiares podem contribuir para o descongestionamento dos processos nas varas de família?

Para responder tal indagação esse estudo tem como objetivo geral: contextualizar a contribuição da técnica de constelação familiar no descongestionamento dos processos nas varas de família. Como objetivos específicos, buscou-se: conhecer a evolução da técnica de constelação familiar; identificar sua aplicação na dissolução de conflitos; averiguar sua implementação no Poder Judiciário, sob a perspectiva das ações de família e seus benefícios.

A fim de melhor visibilidade geral do conteúdo, a presente monografia está organizada estruturalmente, além desta introdução, em três capítulos, considerações finais e as devidas referências. No primeiro capítulo buscou-se apresentar, de forma sucinta o contexto histórico das constelações familiares, desde a base usada para sua criação, seus objetivos e a forma a qual é utilizada.

No segundo capítulo discute-se sobre como a técnica de Constelação Familiar é autorizada pelas normativas brasileiras e de que forma ela vem sendo introduzida no judiciário, independentemente de qual área profissional seja solicitada. Ainda nesse mesmo capítulo enfatiza-se a utilização da técnica como tentativa de resolução de conflitos no Brasil e como a mesma se conceituou como Direito Sistêmico.

O terceiro capítulo contempla o principal objeto de estudo dessa monografia, no qual, analisar-se-á a aplicação da técnica de Constelação Familiar no âmbito do Direito de Família. Nessa seção, o enfoque se dará nas lides de dissoluções conjugais, alienação parental e adoção. O debate em questão implica-se na

¹ A visão sistêmico-fenomenológica permite vislumbrar os conflitos sob novos ângulos, posto que é necessário transcender o conceito de consciência individual para adotá-la. (Santos, 2019).

observação da utilização do respectivo método como meio alternativo de resolução de conflitos tem contribuído para o descongestionamento dos processos nas varas de família.

A metodologia utilizada para a confecção do referido trabalho enquadra-se como pesquisa bibliográfica, a qual segundo Gil (2008, p. 50) “[...] é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Dessa maneira, as fontes utilizadas para a pesquisa bibliográfica foram: obras, dispositivos legais, Resolução n.125/10 do CNJ, Lei 13140/15 de Mediação e Lei 13105/15 Código de Processo Civil e em publicações virtuais e artigos científicos. Os descritores de busca foram termos relacionados a abordagem sistêmica das constelações familiares no Direito de família e conjecturando sua aplicação em outras áreas do Direito brasileiro.

A análise interpretativa e reflexiva da discussão levantada a partir da literatura investigada está pautada na abordagem sistêmica-fenomenológica com proposta terapêutica para compreender as nuances problemáticas de uma relação. Por meio dessa visão procurou-se contextualizar as contribuições da técnica de Constelação Familiar na resolução de conflitos familiares.

Das Constelações Familiares e Seus Aspectos Históricos

A técnica de constelação familiar foi originada pelo alemão Bert Hellinger, um terapeuta, psicanalista e missionário na África do Sul que encontrou em sua nova técnica uma forma de compreender os comportamentos decorrentes da relação intrafamiliar. Por meio desta, constatou a formação de ordens que norteavam os comportamentos humanos e reiteravam-se na sociedade sem qualquer explicação científica, tal fonte fez com que Hellinger a usasse como uma abordagem fenomenológica².

A fenomenologia, descrita por Husserl (2008),

refere-se a um conhecimento baseado na reflexão dos fenômenos, na tentativa de descrevê-los na consciência na qual a reflexão emerge da vida irrefletida do início ao fim. Ou seja, a metodologia que analisa a essência das coisas, e como elas são percebidas no universo. Nesse sentido esclarece Sheldrake (1995) que a Constelação Familiar:

É uma ciência que lida com campos mórficos ou morfogenéticos, haja vista de que quando uma pessoa é colocada no lugar de outra (como representante), ela finda por perceber sensações (profundas e até então ocultas) que pertencem àquele que está constelando, denominado como cliente”. É o sistema ganhando forma diante de representações. (Sheldrake,1995, p.46).

Dessa forma, conforme o que está sendo trabalhado na constelação, manifestam-se comportamentos que só poderiam ser explicados através desse fenômeno. Dessa maneira, o comportamento enraizado é exposto possibilitando a busca de uma solução (Hellinger, 2014).

Conceitos e Definições

Constelação familiar consiste em um método psicoterapêutico que objetiva, por intermédio de reproduções e imagens, alcançar a ordenação adequada para determinado sistema de agrupação humana, em conformidade as três leis sistêmicas aplicáveis aos arranjos familiares. É importante lembrar, como afirma Barreto (2018), a Constelação não é uma técnica para reviver o passado ou, por curiosidade, querer saber o que houve na vida dos antepassados, ele é:

[...] uma forma de contato com tudo que está em desordem na vida de uma pessoa e através do que se olha, pode-se mudar a energia que estava parada, sendo assim, deixando a pessoa livre para viver sua vida em plenitude, sem interferências. Também não é julgar como os ancestrais fizeram, ou se arrogar melhores e superiores a eles, mas sim fazer diferente, com consciência e entender que o que foi feito, só pode ser realizado como foi, da forma

pessoa. A fenomenologia pressupõe a possibilidade de chegar-se às características essenciais de todo e qualquer fenômeno que se manifeste à consciência, consiste em alcançar a essência através da redução fenomenológica, apresentando o fenômeno livre de pensamentos pessoais e culturais.

² Essa abordagem que surgiu em meados do século XIX, seus percussores foram: Edmund Husserl, Martin Heidegger, e Jean-Paul Sartre. A fenomenologia baseia-se na filosofia tradicional. Tem como preocupação central a descrição da realidade, é uma filosofia da vivência. O interesse para a Fenomenologia é o modo como o conhecimento do mundo se dá e se realiza para cada

como poderia ter sido para aquele momento, para aquela época, da forma como eles sabiam, [...] pois para aquele momento era tudo que tinham para enfrentar a questão. (Barreto, 2018, p. 20).

Portanto, as constelações ao invés de reviver o passado, usa-o como base para compreender e consequentemente ajustar o presente. Assim, as ações que formalmente se repetem desde a ancestralidade podem ser entendidas e modificadas para o bem-estar da agrupação familiar.

Além do que, a abordagem realizada por Hellinger nas constelações familiares, não enxerga cada indivíduo por si só. Pelo contrário, reconhece que ele faz parte de um conjunto, um grupo, um sistema, o qual existe relações multipessoais, para melhor compreender. Nessa linha de pensamento entende-se que:

Cada ser humano nasce numa família. Isso gera um vínculo que o liga a todos os membros dessa família. Uma instância oculta, que Bert Hellinger chama de "consciência familiar" vela pelas condições que reinam na família enquanto compartilha de um destino comum. A essas condições estamos expostos e subordinados, independentemente de nossa vontade. (Hausner, 2010, p. 23).

Reconhecendo o conjunto, e reestudando como o amor nos relacionamentos íntimos impacta as pessoas e provoca mudanças em suas vidas, Beaumont (2006, p. 14-15) esclarece que o ponto essencial da obra de Bert Hellinger é direcionar que,

Se você quiser que o amor floresça, deve fazer o que ele exige e evitar fazer o que o prejudica. O amor segue a ordem oculta da Grande Alma. [...] a cura sobrevém quando nossas relações íntimas são colocadas nesta ordem. [...] As ordens do Amor são forças dinâmicas e articuladas que sopram e revoluteiam em nossas famílias ou relacionamentos íntimos. Percebemos a desordem que sua turbulência nos causa — como as folhas percebem o redemoinho — sob a forma de sofrimento e doença. Em contrapartida, percebemos seu fluxo harmonioso como uma sensação de estar bem no mundo. [...] Dado que as forças sistêmicas que regem o amor nos relacionamentos íntimos são invisíveis a olho nu, [...] O instrumento que Bert Hellinger utiliza para tornar visível a dinâmica normalmente oculta dos sistemas de relacionamentos é a constelação familiar.

Via de regra, a técnica vem sendo utilizada para

dirimir conflitos dos mais diversos temas, sendo os mais comuns, as dificuldades de relacionamento, separação, traumas, mortes na família, tragédias, problemas financeiros, heranças e vícios.

Leis Sistêmicas ou Ordens do Amor

Bert Hellinger indica que o método da Constelação Familiar provém de três ordens básicas, denominadas como ordens do amor ou leis sistêmicas, são essas: direito de pertencimento, hierarquia e o equilíbrio, quais devem ser respeitadas para que haja harmonia dentro do sistema familiar. Essas leis serão apresentadas de formas descritivas mais adiante no texto.

Conforme Hellinger adquiria experiências em sua vida profissional, observou que vários dos problemas e dificuldades de seus clientes possuíam uma ligação ao destino de outros integrantes do seu sistema familiar. Atentando-se a essa repetição, o “pai da Constelação Familiar” descobriu que os grupos e sistemas familiares são regidos por ordens de amor, que atuam coletivamente sobre seus membros, portanto, quando essas ordens são desrespeitadas entram em desequilíbrio e consequentemente dificultando a vida plena de todos. (Pizzato, 2018).

Hellinger observou em suas várias intervenções psicoterapêuticas que,

Na comunidade de destino, constituída pela família e pelo grupo familiar, reina, portanto, em razão do vínculo e do amor que lhe corresponde, uma necessidade irresistível de compensação entre a vantagem de uns e a desvantagem de outros, entre a inocência e a sorte de uns e a culpa e a desgraça de outros, entre a saúde de uns e a doença de outros, e entre a vida de uns e a morte de outros. Em razão dessa necessidade, se uma pessoa foi infeliz, uma outra também quer ser infeliz; se uma ficou doente ou se sente culpada, uma outra, saudável ou inocente, também fica doente ou se sente culpada; e se uma morreu, outra, próxima a ela, também deseja morrer. (Hellinger, 2007, p. 288).

Dessa maneira, após observar a comum reiteração de sofrimento ao longo das gerações de cada família, habitualmente conexa a exclusões desnecessárias, mesmo que a maioria dos integrantes sequer soubessem dos motivos desses sofrimentos, pois tratam-se de memória transgeracional, situada no inconsciente coletivo, Hellinger entendeu que a

contribuição terapêutica da Constelação Familiar é capaz de identificar essa conexão e desprogramá-la para que as ordens do amor sejam novamente restabelecidas.

Lei do Pertencimento

A primeira ordem do amor ou lei sistêmica é o direito de pertencer, “Pertencer é fazer parte de um grupo familiar e ser reconhecido por ele” (Isliker, 2016, p.18). Trata-se do direito de pertencer ao próprio sistema familiar, a cada grupo social que se mantém ligado, em virtude de suas normas e crenças, sem qualquer tipo de exceção, seja de pessoas idosas, doentes, falecido, todos dever ser reconhecidos e incluídos.

Tal lei é considerada uma lei irrevogável. É um direito que não deve ser impedido a nenhum ente familiar, independente de possíveis reprováveis atos praticados, como alcoolismo ou uso de substâncias ilícitas, pois mesmo assim essas pessoas continuarão pertencentes do sistema familiar. Para Hellinger, impedir alguém de pertencer a uma família com a exclusão por atitudes reprováveis não será a solução para corrigi-la, mas sim para causar mais desordens. Torna-se de extrema importância ter consciência disso, e que as atitudes contrárias da exclusão poderão quebrar paradigmas.

Vale destacar, que a alma do sistema familiar não suporta as exclusões, e aquele membro qual foi excluído ou rejeitado será substituído por outro, repetindo o padrão de atitudes reprováveis de forma inconsciente. Assim, Hellinger tem a percepção que apesar da individualidade pessoal, cada membro do grupo está comprometido com o destino em geral, ou seja, o indivíduo estará mais a serviço do seu sistema do que a serviço de suas próprias vontades, mesmo que inconscientemente. Tal concepção pode ser compreendida a partir dos conceitos de consciência coletiva e inconsciente coletivo desenvolvidos pelo psicanalista Carl Gustav Jung³. De acordo com Jung (2008), a consciência coletiva ou consciência clã se dá quando participamos de uma alma, pertencente a

uma família, esta constatada pelos acontecimentos e consequentemente aos seus efeitos sobre os membros. De outra forma, Vieira (2006) esclarece que é no confronto de um passado biográfico junto com o passado trazido com toda a história e de um futuro incerto ao qual o impelem as forças da consciência coletiva, que o indivíduo se vê obrigado a construir um caminho próprio ou sucumbir às forças que o arrastariam pela inconsciência e conformidade se por acaso não lutasse

Lei da Hierarquia

Denominada como segunda lei do amor, a lei da hierarquia, interpreta a noção de que os membros mais antigos predominam relativamente aos mais novos e que assim deve haver uma hierarquia no sistema familiar. Em outras palavras, os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos, e assim cada um deve estar em posição de respeito e gratidão para com seus ancestrais contribuindo para a evolução do sistema.

Essa ordem de hierarquia é descrita por Isliker na forma que:

Os pais vieram antes tem precedência aos que vieram depois. Isso significa que pais tem precedência aos filhos e os relacionamentos anteriores desses pais também têm um lugar de respeito na história de cada cônjuge. (Isliker, 2016, p. 18).

Dessa forma, quando os filhos não respeitam a anterioridade dos pais e a importância de sua ancestralidade, tem-se como consequência um desencadeamento de conflitos onde os filhos não obedecem aos pais, não aceitam suas respectivas opiniões, causando assim a desarmonia do grupo familiar.

Em contra partida, quando os próprios pais não conseguem lidar e nem ao menos assumirem seus lugares na família, causa diretamente prejuízo ao filho, este terá seu desenvolvimento moroso, tornando-o fraco, dependente e com o desenvolvimento social gravemente comprometido.

especificamente, a todas aquelas formas coletivas de agir (o que inclui o sentir e o pensar) que chamamos de senso comum. (Vieira, 2006).

³A psique coletiva deve ser entendida como englobando tanto uma consciência coletiva, como um inconsciente coletivo. Se o último está relacionado aos arquétipos e aos instintos, o primeiro relaciona-se à cultura, mais

Quanto à hierarquia familiar, Hellinger enfatiza a importância da obediência à hierarquia para a felicidade do grupo:

O amor entre pais e filhos obedece a uma hierarquia, no interior da família, que exige que eles continuem como parceiros desiguais: os pais dão, os filhos recebem. Assim, segundo a terceira Ordem do Amor, tudo vai melhor quando os filhos são filhos e os pais são pais — ou seja, quando a hierarquia familiar, baseada no tempo e na função, é respeitada. [...] Os pais se tornam pais pelos eventos da concepção e do nascimento, e bastam esses atos para que o sejam. Os filhos não podem mudar absolutamente nada nesse primeiro ato de dar e receber [a vida, que é um presente suficiente para sempre honrar os pais]. Os filhos adquirem segurança interior e sentido claro de identidade quando aceitam e reconhecem ambos os pais como são. Sentem-se incompletos e vazios quando excluem um deles, ou ambos, de seus corações. A consequência da exclusão ou desprezo de qualquer um dos pais é a mesma: os filhos se tornam passivos e se sentem inúteis. Eis uma causa bastante comum de depressão. Mesmo que tenham sido magoados pelos pais, os filhos ainda podem dizer: “Sim, vocês são os meus pais. Tudo o que esteve em vocês está também em mim. Reconheço-os como pais e aceito as consequências disso. Fico com a parte boa do que me deram e deixo-lhes a tarefa de enfrentar o destino de vocês como bem entenderem. (hellinger, 2006, p. 103-104).

A Lei da Hierarquia orienta que “nenhum membro posterior pode se elevar acima de um inferior e assumir algo por ele [...] respeitá-la é uma lei básica para o sucesso”. (Hellinger, 2011, p. 29). Assim, nenhum filho pode sentir superioridade perante aos seus ancestrais por simplesmente não serem da forma que deseja ou que se expressem de um modo contrário ao esperado. É necessário ter humildade, honrá-los e ter gratidão por lhe permitirem a vida.

Lei do equilíbrio

A terceira e última lei do amor, indica que deve haver equilíbrio entre as relações, dessa forma o doar-se deve ser compatível a aquilo que se recebe, para que assim não exista a possibilidade de um membro sentir-se em dívida com o outro, mas sim haver amor, e consequentemente todo o sistema familiar se beneficiará das relações em harmonia.

Um dos pressupostos da lei do equilíbrio é que cada um deve se dar apenas o que se tem e receber

apenas o que se necessita, caso isso não ocorra, o desequilíbrio surgirá de forma destrutiva em qualquer que seja a relação. Deste modo, a família cada vez mais se mostra como um sistema que para estar em pleno funcionamento cada membro deve seguir as normas, regras e características do todo para construir um desenvolvimento harmônico. (Hellinger, 2005; Isliker, 2016).

A necessidade de manter-se em equilíbrio está enraizada na alma humana, quando alguém lhe dá algo, automaticamente, surge a necessidade irresistível de retribuir tal benefício, pois só assim se perpetuara a sensação de paz e leveza após o cumprimento da obrigação. Essa necessidade é aplicável a todo e qualquer tipo de relacionamento e por isso torna-se tão importante para o bom desempenho do sistema familiar.

Entretanto, essa necessidade de retribuição surgirá também quando alguém pratica o mal para com o outro. Quando isso ocorre, a vítima logo sente a vontade de reparação do dano e isso se dá com a vingança. Normalmente o ser humano não consegue pesar com precisão a recompensa de vingança, transformando o ato inicial a uma troca escalada de maldades intermináveis.

Método da Constelação Familiar

No desenvolvimento da Constelação Familiar, após o indivíduo expor seu problema, são escolhidas outras pessoas ou objetos para serem usados como representantes dos membros do seu sistema familiar, acomodando-os no ambiente de forma que retrate suas conexões. Inicialmente são escolhidos para representação apenas o núcleo familiar mais próximo, como pais e filhos, em seguida são acrescentados outros membros do contexto problemático.

Posterior à organização dos membros representados o constelador indaga sobre acontecimentos marcantes no contexto familiar, tais como, divórcios, mortes, doenças e outros, a partir das respostas e movimentações necessárias, identifica-se a solução dada pelo amor. Após perceber que a partir do questionamento e a formulação de respostas o membro principal da constelação identifica qual a posição mais confortável dos membros na sua vida, faz com que ele se sinta respeitado e valorizado e consequentemente deixa as

outras pessoas da mesma forma, trazendo o bem-estar geral (Hellinger, 2010).

A partir desse breve resumo de como as constelações ocorrem já é possível identificar e descrever cada sujeito necessário para a prática de uma sessão de Constelação Familiar. O constelado será aquele que apresenta sua questão particular ao grupo e escolhe os representantes do seu sistema familiar para a dinâmica. Entretanto, seu problema deve ser apresentado anteriormente a sessão ao constelador. Já o Constelador, normalmente um terapeuta, coordena toda a sessão, solicitando as informações necessárias e facilitando a relação entre os representantes, o constelado e a questão exposta qual vem a ser trabalhada.

Logo após a montagem do cenário para iniciar-se, os representantes e o constelado são observados a maneira como se comporta, a partir do momento que entram em uma constelação, eles passam a ter sentimentos e a comportar-se como as pessoas as quais estão representando naquele momento. Sobre tal fenômeno,

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas. (Scheneider, 2007, p. 10).

Portanto, quando a sessão é finalizada e consequentemente é encontrada a solução curativa, o constelado é capaz de analisar e refletir as questões e conflitos ali trabalhados. Cada constelação é única, a solução ali encontrada é adequada para aquele sistema naquele momento específico. Pois em um momento posterior e em uma nova constelação o constelado poderá encontrar uma solução diversa, após novos acontecimentos e emoções vivenciadas por ele e por outros membros do sistema familiar. Em suma, é possível afirmar que “a Constelação Familiar beneficia tanto o constelado quanto todo o seu campo familiar, trazendo assim a harmonia para todos”. (Barreto, 2018, p.26)

Diante o exposto, a constelação familiar com suas leis do amor tem o poder de influenciar ao judiciário a observar seus processos com um olhar sistêmico e

assim compreender o conflito oculto do litígio. Pois cada ser humano envolvido tem uma razão para estar ali, seja o requerente de uma demanda processual, seja o requerido.

A Utilização das Constelações Familiares no Direito Brasileiro

A Carta Magna de 1988 em seu preâmbulo permitiu e auxiliou a direção para que o Direito Brasileiro pudesse utilizar-se de meios autocompositivos para resolver os litígios judiciais:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil.”. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) (grifo nosso).

Com o aval da Constituição Federal, em 2010, iniciou-se à política judiciária de estímulo e implemento das práticas consensuais e autocompositivas, por meio da Resolução n.125/10 do CNJ; em 2015 com a Lei 13.140/15 foi instaurado o marco legal da Mediação no Brasil e em 2016 com a vigência do Novo Código de Processo Civil/15 (CPC), dessa forma os meios consensuais de resolução de conflitos foram de fato legalizados no judiciário.

Neste segundo capítulo serão abordados os dispositivos e seus respectivos objetivos da Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça, da Lei 13140/15 de mediação e da inovação proposta pela Lei 13105/15 Novo Código de Processo Civil com o uso dos métodos alternativos. Buscar-se-á também explicar o que é o Direito Sistêmico, suas habilidades e competências pelos procedimentos consensuais autocompositivos e ao estímulo à via extrajudicial.

Resolução N° 125/2010 do Conselho Nacional De Justiça

A Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi resultado dos avanços ao decorrer da história brasileira. Na década de 80, a criação dos Juizados de Pequenas Causas e da Ação Coletiva, trouxe o princípio da prioridade das soluções amigáveis dos conflitos de interesse e a conciliação como instrumento do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos,

Lei 7.244/84, art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes; art. 17 Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias; art. 23 A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. (BRASIL, 1984).

Após, juízes e tribunais iniciaram a organização de Setores de Conciliação, no Primeiro e Segundo graus.

Lei 9.099/95, art.2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995).

A posteriori a Lei 9.099/95, revogou a Lei 7.244/84, mantendo a prioridade das resoluções conciliatórias. Em 2010, o CNJ ratificou as conquistas anteriormente alcançadas, institucionalizando a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário

através da Resolução n.125/10. Reconhecendo a conciliação e a mediação como ferramentas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de litígios, declarando que em conjunto com outros métodos consensuais a mediação e a conciliação devem servir de princípio e base para a criação de Juízos especializados de resolução alternativa de conflitos.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, **antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (grifo nosso).

A Resolução nº 125/2010, do (CNJ), tem como objetivo construir um cenário pacificador e humanizado por meio do Poder Judiciário, com base na necessidade da sociedade em receber respostas mais céleres e humanizadas e que de fato promovam a justiça.

Ressalte-se que, a Resolução dispõe sobre a conciliação e a mediação, e possui como ideia inicial a responsabilidade do Judiciário em estabelecer um tratamento apropriado dos conflitos, seja por meio heterocompositivo, onde a técnica é usada de forma que as partes elegem um terceiro para julgar a lide, ou autocompositivo, que prevalece a vontade das partes. (Sales, 2003, p. 129)

Segundo Oldoni, Lippmann e Girardi, essa maneira de resolução de conflitos foi adotada de maneira a organizar os serviços prestados no curso da relação processual e de forma que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas, com as chamadas atividades pré-processuais, denominadas de conciliação e mediação (2018, p. 47).

Além de prever em seu artigo 2º, inciso II⁴ a disseminação de uma cultura de pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos das lides a Resolução prevê, ainda, incentivar os Tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição, conforme seu art. 4.⁵

Portanto a transição do modelo de litígio para uma cultura de paz, trouxe um grande avanço após cinco anos dessa Resolução, e assim o movimento pela desjudicialização, tratativas pré-processuais e extrajudiciais também vem sendo estimulados com as seguintes publicações do CPC e da Lei de Mediação que sobrevieram com modificações no texto da Resolução n.125/10, orientando o direito pátrio a primar pelos meios consensuais de solução de controvérsias, ofertando-os com predileção aos cidadãos que buscam no Poder Judiciário respostas e soluções para seus conflitos.

A Lei De Mediação 13.140/2015

A Lei 13.140 foi publicada em 29 de junho de 2015 e apenas entrou em vigor em dezembro do mesmo ano, consagrando mais um marco histórico da mediação na legislação brasileira e trazendo sua importância desde a abertura do seu texto,

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro Imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação tem seu conceito explicitado no parágrafo único do artigo 1º, expondo breves características desse procedimento, como a escolha ou aprovação do mediador e a particularidade da sua respectiva função, qual é auxiliar as partes

conflitantes, para que assim estes encontrem por si mesmos as resoluções do problema.

Em seu artigo 2º, a Lei 13.140/15 elenca seus princípios orientadores que demonstram a indispensável autopercepção e diligência do mediador e a vontade e empenho das partes para alcançar um acordo, são eles:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
 I - imparcialidade do mediador;
 II - isonomia entre as partes;
 III - oralidade;
 IV - informalidade;
 V - autonomia da vontade das partes;
 VI - busca do consenso;
 VII - confidencialidade;
 VIII - boa-fé.

Conforme sua base principiológica, a autocomposição pretendida no procedimento de mediação requer das partes conflitantes, esforço, disposição inicial, flexibilidade e acessibilidade pessoal, para transformar as questões íntimas ensejadoras de determinada divergência a convertem-se em um conflito suscetível à jurisdição.

Em consonância, a Lei 13.140/15 sistematiza que a permanência ao procedimento de mediação não é obrigatória, vide artigo 2º §2º⁶, entretanto, existem hipóteses quais será exigido o comparecimento dos litigantes ao menos à primeira audiência. O artigo 2º, §1º pleiteia essa obrigação caso haja alguma clausula que preveja esse procedimento no contrato levado a juízo. Essa disciplina trazida, provém do respeito à livre vontade das partes, inerente à autocomposição, mas com a seriedade em concretizar o compromisso anteriormente assumido por elas, existindo previsão de penalidade caso uma das partes injustificadamente deixe de comparecer à primeira audiência de mediação, vide artigo 22, IV e §2º, IV:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: [...]

com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.)

⁶ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

[...]

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

⁴ Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13):

II - Adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores.

⁵ Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.
[...]

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

Assim como os a legislação delimitou o conceito e os princípios da mediação, também o fez com possíveis objetos de tal procedimento, de forma que os direitos constituídos pelo legislador como inegociáveis e, consequentemente, indisponíveis e não transigíveis, permanecessem protegidos pelo Estado e necessitados da tutela judicial. Por conseguinte, apenas os conflitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação e aqueles pertinentes podem ser objetos de autocomposição. As limitações impostas preceituam restrições às controvérsias passíveis de serem trazidas à mediação e assim as negociações e acordos realizáveis sejam preservados e não provoquem lesões à legislação brasileira.

A partir da Lei 13.140/14 houve a implementação da mediação tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, instaurando um procedimento que exige cada vez mais conhecimento, consciência e maturidade das partes litigantes. Trata-se, portanto, de um método que tende a levar os envolvidos ao autoconhecimento, crescimento pessoal e melhora dos futuros relacionamentos interpessoais. Desse modo, para que a mediação obtenha sucesso é de extrema relevância a destreza do mediador, sua habilidade na condução e preparo das partes com base no diálogo, negociações e acordo, pois embora este apenas figure como terceiro com menor interferência na lide em si cuida-se para que o procedimento seja justo, coerente e transformativo às pessoas ali envolvidas.

Isto posto, por meio da lei de mediação, que torna obrigatória a tentativa de solução alternativa de conflitos como fase do processo, dá-se força judicial ao uso da Constelação Familiar, buscando uma relação harmoniosa entre as partes do processo. Ademais após o advento do CPC em 2015, os meios alternativos de resolução de conflitos, foram mais uma vez consolidados na legislação brasileira.

Código De Processo Civil, L.13105/15

A utilização do método em estudo encontra amparo no Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para a resolução consensual de conflitos notadamente em seu artigo 3º, §2º e §3º,

art. 3ºo Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públíco, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015).

O código vislumbra a preferência para a solução consensual desde os requisitos da petição inicial, em seu artigo 319, quando aciona o autor a pronunciar-se em relação à mediação ou conciliação. Antepõe a autocomposição também nos procedimentos de tutela antecipada em caráter antecedente, artigo 303, §1º, II; e de tutela cautelar em caráter antecedente, artigo 308. Posicionando a contestação após as tentativas de resolução consensual, entretanto, respeitando em todos os casos a aceitação ou rejeição das partes ao referido procedimento.

Ao discorrer da legislação supracitada o procedimento consensual de solução de controvérsias é introduzido com vigor, conforme também disciplina seu artigo 334,

Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essências e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária; §4º. A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, II – quando não se admitir a autocomposição; §5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição,

apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; §6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes; §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (Brasil, 2015).

De encontro com a política estabelecida pelo CNJ, o CPC dita às regras para a realização das audiências de mediação e conciliação, fornecendo-as como primeira forma de enfrentamento aos litígios apresentados ao judiciário. Além do que, possibilita a escolha de tal procedimento consensual em qualquer fase do processo litigioso, demonstrando a preferência pela autocoposição na esfera jurídica, evidencia-se,

art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (Brasil, 2015).

Entende-se que o magistrado possui a obrigatoriedade de colaborar com as partes e com a sustentação da integridade do ordenamento jurídico. Ou seja, responsabiliza-se ao dever de desenvolver todos os meios para alcançar a eficaz resolução dos conflitos, avaliando todos os elementos fornecidos e tomando uma atitude ativa na fase investigatória.

Entretanto, o artigo 2º do CPC explana que o processo iniciará por intermédio da parte e então se desenvolverá por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. O referido artigo propõe sobre a “competência contenciosa e voluntária, considera-se que o juiz não proporcionará a tutela jurisdicional senão quando a parte interessada a requerer” (Silva, 2003, p. 24).

Além do que, o dispositivo legal estabelece ser dever da parte, cooperar, contribuir e colaborar com o Poder Judiciário para a efetiva descoberta da veracidade dos fatos e consequentemente a obtenção de justiça, não aludindo que ao autor adjudique comprovar os fatos que estabelecem o direito que assegura ter, bem como ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito assegurado,

cita Silva (2013, p.24).

Diante disso, o juiz designa a primeira audiência de conciliação ou mediação ainda que uma das partes, autor, réu, ou litisconsortes manifeste desinteresse pela tentativa consensual, pois para ela não ocorrer se faz necessária a desistência de todas as partes. Caso não seja declarado repúdio ao procedimento pelos litigantes, e um deles assim a desejar, aquele que demonstrou desinteresse deverá comparecer a audiência, pois estará sujeito a sanção pela ausência injustificada.

Portanto, os meios consensuais autocompositivos possuem o condão de promover o poder pessoal, o respeito, equilíbrio na distribuição de responsabilidade e a restauração dos laços afetivos, quais justificam todo empenho do legislador e do judiciário para a resolução dos litígios.

Sami Storch e o Direito Sistêmico

Sami Storch iniciou na magistratura em 2006, no Tribunal de Justiça da Bahia, em paralelo cursava sua primeira formação em Constelação Familiar, o que o fez atrelar sua visão sistêmica as suas atividades judicantes, essa visão tornou-se a base do direito sistêmico, conceituado por Storch da seguinte maneira,

A expressão “Direito Sistêmico”, termo cunhado por mim quando lancei o blog Direito Sistêmico (direitosistemico.wordpress.com), surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal. Trata-se de uma abordagem sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia, segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. (Storch, 2016, p. 307).

Desde o início de suas atividades, o magistrado proporcionou a visão sistêmica, adquirida nos treinamentos da Constelação Familiar com a intenção de compreender de maneira mais assertiva o contexto e as dinâmicas ocultas dos conflitos ali apresentados, com o finco de buscar melhores soluções para os referidos casos. (Storch, 2016).

Entretanto, a utilização de seu conhecimento sistêmico ocorreu de forma progressiva, Storch afirma que inicialmente, a visão sistêmica era aplicada na condução das audiências da esfera do direito de família, com as explicações das ordens do amor, a fim de sensibilizar as partes e assim fosse possível enxergar o conflito com mais afeto e a uma visão mais ampla do problema apresentado.

Dessa maneira, somente em 2012 a Constelação Familiar iniciou-se de forma efetiva no judiciário, nesse primeiro momento no Tribunal de Justiça da Bahia por intermédio do magistrado Sami Storch. O juiz afirma que o judiciário enfrenta muitos desafios com a enorme quantidade de processos que relacionam-se a conflitos intermináveis, que passam de geração em geração. Para ele, é necessário a busca por soluções diferentes, como a referida técnica para obter melhores resultados e assim descongestionar o judiciário.

Atualmente no Brasil, profissionais do Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, dentre outros, já começaram a utilizar esse método e percebem mais resultados satisfatórios e a consequente diminuição da rejudicialização e reiteração de processos judiciais. Doutor Sami declarou ainda que “o vínculo básico é o pai, a mãe e o filho. A partir daí todos estão vinculados entre si, ou seja, os irmãos entre eles e com os pais, com os avós, com bisavós, etc.”

Portanto, é a partir desse movimento da ancestralidade da família que dá origem a tudo o que somos, por esse motivo é importante que todos os membros do sistema familiar sejam reconhecidos como pertencentes para que o indivíduo se sinta no seu íntimo, exemplificou da seguinte forma:

Num evento Judicial em que um filho é negado ao pai ou à mãe, o filho quer honrar aquele que foi excluído. Assim, o filho cresce como se tivesse faltando algo fundamental para ele. Então ele cresce e estabelece um relacionamento desequilibrado porque ele não consegue reconhecer a importância

do relacionamento porquanto ele não reconhece a importância do relacionamento dos seus pais. Não reconhece como o relacionamento de seus pais foi perfeito no sentido de que foi o único relacionamento possível que deu origem a esse filho. (Storch, 2015).

Para o autor, o Direito Sistêmico olha para os litigantes como membros de um grande sistema, no mesmo momento é preciso visualizar os sistemas menores a que estão vinculados e assim encontrar a solução cabível qual proporciona harmonias aos envolvidos. A partir da aplicação das leis do amor, até aqueles que se apresentam como vítima da situação, por intermédio da Constelação Familiar, percebem como contribuíram para os fatos analisados, assim reduzem suas resistências e passam a buscar uma solução conjunta. (Storch, 2016)

A Constelação Familiar aplicada pelo magistrado vai além das causas em varas de família e sucessão, como divórcio, alienação parental, guarda, interdição, adoção, pensão alimentícia. Storch (2016) relata momentos em que a visão sistêmica também foi utilizada em conflitos da área criminal e da infância e juventude.

A partir da aplicação da Constelação Familiar, os resultados obtidos foram significativos, pois, além dos altos índices de acordos foi possível visualizar a dimensão profunda da pacificação obtida pelos litigantes, quais absorveram os conhecimentos transmitidos e assim ficaram predispostos às resoluções consensuais de conflitos. Storch (2016), revela que nos relatos posteriores, a partir de questionários aplicados aos participantes, no ano de 2013 as audiências de conciliação obtiveram: 100% de acordo nos processos em que ambas as partes participaram da vivência da Constelação Familiar; 93% de acordo quando apenas uma das partes participou da preparação sistêmica; 80% nos demais casos.

Destaca-se no direito sistêmico também a Advocacia Sistêmica, que nada mais é do que o exercício da advocacia amparada nas Leis do Amor de Bert Hellinger, oferecendo ao cliente uma advocacia pacífica, estratégica, consensual e o mais importante humanizada, com foco na transformação positiva dos conflitos em resultados pacificadores. “O relacionamento com o cliente é baseado em empatia, escuta ativa, com o uso de técnicas de comunicação

não violenta. É um relacionamento baseado na igualdade, em que o cliente e advogado assumem suas responsabilidades de forma equilibrada". (Oldoni, Lippmann & Girardi, 2018).

Dessa maneira, observa-se que a Constelação Familiar de Bert Hellinger e o Direito Sistêmico de Sami Storch andam a passos largos nesse no movimento de expansão da visão sistêmica no judiciário. Contudo, atento aos seus objetivos, este trabalho irá dedicar no próximo tópico o uso das Constelações Familiares na solução de conflitos no Direito de Família, objeto principal desta pesquisa.

A Constelação Familiar Atuando Nos Principais Litígios do Direito de Família

A partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, as ações de família obtiveram uma maior atenção em relação aos meios consensuais e autocompositivos, declarados explicitamente nos artigos 694, 696 e 697,

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar;

art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito;

art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (Brasil, 2015).

Nesse viés permitiu que a técnica de Constelação Familiar viesse a ser mais utilizada no processo de solução de conflitos no Direito de Família. Schlickmann (2019, p. 84) esclarece que a técnica possui a finalidade de clarificar para as partes o que está oculto no conflito apresentado, resultando assim, uma solução benigna ao litígio.

Dessa forma, é permitido o entendimento do grande número de judicialização rediscutindo questões que anteriormente já foram sentenciadas, porém, dadas como ineficazes pelas partes, pois a

estrutura dada anteriormente pelo Direito apresentava a solução para o litígio sem observar as questões humanas que envolvem os relacionamentos. (Schlickmann, 2019, p.84).

Percebe-se então, que os conflitos familiares ajuizados ao Poder Judiciário carecem de análise interdisciplinar, que englobe desde os aspectos jurídicos aos emocionais e psicológicos envolvidos, porquanto é acerca disso que a lide exposta retrata. Nesse sentido,

A crise familiar caracteriza-se pela falta de comunicação entre os protagonistas que, sem voz, buscam, com muita frequência, em primeiro lugar, até por desconhecimento de outras possibilidades disponíveis, os recursos jurídicos, entregando seu sofrimento a terceiros que possam falar em nome deles. No entanto, a tradução da voz que se cala, pelo Judiciário, generaliza o conflito, porque não está aparelhado para um acolhimento holístico do jurisdicionado. (Barbosa, 2015, p. 122).

Assim, verifica-se que os meios alternativos de resolução de conflitos auxiliam na desburocratização e consequentemente no descongestionamento dos processos judiciais, além de permitir o exercício democrático da cidadania e de promover uma efetiva pacificação social.

Dissolução Conjugal

Bert Hellinger, quando aborda o amor, primeiramente descreve o círculo do amor, qual se inicia com a reciprocidade existente entre os pais, como um casal. A partir desse amor, a vida acontece, os filhos nascem e são protegidos e cuidados pelos pais. Transformando assim esse amor tomado e recebido dos pais ao primeiro círculo do amor, condicionando as posteriores formas de amor ao indivíduo. Assim destaca Hellinger e Hover,

Como poderá alguém, mais tarde, amar outras pessoas, se não experimentou esse amor? Faz parte desse amor que amemos também os antepassados de nossos pais. Eles também foram crianças e receberam de seus pais e avós o que depois transmitiram a nós. Também eles, através de seus pais e avós, vincularam-se a um destino especial, assim como nós nos vinculamos ao seu destino. A esse destino nós também assentimos com amor. Então olhamos para nossos pais e nossos antepassados e dizemos amorosamente a eles:

“Obrigado”, o primeiro círculo do amor. (Hellinger & Hovel, 2006, p.36).

Partindo desse pressuposto, percebe-se que uma das principais consequências do descumprimento das leis do amor no sistema familiar seja o divórcio ou a dissolução da união estável.

Quando se tem o respeito à lei do amor, o relacionamento obtém sucesso, por meio do intercâmbio entre o dar e o receber. Dessa forma, “quando um dá, o outro toma através de seu amor e acrescenta algo a aquilo que recebeu e devolve. E o outro acrescenta algo mais, porque ama e torna a devolver. O relacionamento cresce num contínuo, nessa troca entre as partes, entre o dar e o receber, uma contínua compensação de acréscimo por ambos”, relata Hellinger (2005).

Porém, Hellinger também disserta sobre a compensação para o mal dentro do relacionamento da seguinte forma,

A compensação para o mau também é necessária: Se um fere o outro, quaisquer que sejam as razões, então o outro tem a necessidade de feri-lo também. E ele precisa ferir, senão o equilíbrio fica perturbado. Mas se fere com amor, isto é, ele fere um pouco menos do que o outro, aí o equilíbrio positivo pode recomeçar. Esses seriam pequenos segredos para um relacionamento com êxito (Hellinger, 2014, p. 100).

Dessa maneira as leis sistêmicas necessitam ser reestabelecidas para que impeça a ruptura conjugal ou quando a dissolução já ocorreu, que o ex-casal possa seguir a vida, cada um com sua opção e escolha e em paz com o seu passado. Quando a técnica de Constelação Familiar é utilizada como meio de evitar a ruptura conjugal, Hellinger (2014) leciona que está possibilita a cura que acontece quando o casal possui o mesmo valor dentro do relacionamento, possibilitando a permanência, olhando-se de um mesmo plano e posicionando-se como adultos.

Oportuno ressaltar o pensamento de Hellinger para casamentos exitosos: “Os relacionamentos do casal obtêm sucesso quando o homem e a mulher reconhecem que são diferentes, mas equivalentes.

Quando se defrontam como iguais” (2005, p.99).

Diante disso, Aguiar *et al.* (2018, p. 179) traz a possibilidade do profissional do Direito, quando perfazer a abordagem sistêmica em conjunto ao saber jurídico, proporcionar ao seu cliente um tratamento diferente e mais adequado, alcançando dessa forma muito mais que uma resolução. Destaca ainda, que desse modo, há uma grande importância de que em uma ação de divórcio, o profissional possa despertar as partes um sentimento de aceitação da realidade exatamente como se configurou, de como ela é.

Manné coloca a importância de um diálogo conclusivo e de fechamento que as partes deveriam dizer uma para a outra: aceito as coisas boas que você me deu; aquilo que dei a você, dei com alegria e isso lhe pertence. Assumo a minha parte, a minha responsabilidade pela nossa separação e para você, deixo a sua parte, a sua responsabilidade. Manteremos o respeito e seguiremos novos caminhos. “Eu agora deixo você em paz e peço que me deixe em paz também” (2008, p. 28).

Dessa maneira, o profissional do direito participando de uma dissolução conjugal pode direcionar a parte para uma vivência coletiva antes da audiência de conciliação ou de instrução. Essa experiência possibilitará à parte a alcançar como suas ações e atitudes refletem no comportamento e na vida da outra pessoa, muitas vezes potencializando e alimentando o conflito, bem como consentirá a revelação de padrões familiares, que estão no campo daquele sistema e que podem ser repetidos sem a devida consciência pela parte.

Alienação Parental

A partir das dissoluções conjugais, tornou-se cada vez mais frequente os casos de alienação parental no judiciário. Ocorre que os parceiros levam suas raivas, desentendimentos e dores para o processo e envolvem os filhos como meio compensatório da sua dor e desilusão.

A alienação parental, prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010⁷, condiz a mais uma enorme mazela que auxilia na disseminação da família e está presente no

⁷ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie

genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

cotidiano dos profissionais que laboram na Justiça da Família. Afinal, os litígios de família, descrevem histórias particulares e normalmente mobilizam emoções extremas, vividas no contexto de relações com grande significado. Dessa forma, esse processo de ruptura torna-se frequentemente doloroso, deteriorando as relações de modo avassalador.

Segundo Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p.96), a alienação parental é concebida como grave violência psicológica contra o filho menor e que, quando praticada por um dos genitores, denota total abuso do poder familiar, ferindo e contrariando o dever que cada um tem de proteger a criança.

Dessa maneira, com a técnica sistêmica é possível visualizar que o genitor alienado é excluído da vida do filho, perdendo a possibilidade de convívio de forma natural, amorosa e sem conflitos, sendo negado seu direito de pertencimento e de igualdade perante o outro genitor. Há uma interferência negativa, com ações maldosas por parte do genitor alienador, que pode desencadear falsas memórias junto ao filho.

De acordo com Hellinger (2003), no sistema familiar existe a necessidade de existência de vínculos, qual é compartilhada por todos os membros da família, não sendo toleradas exclusões pelos demais. Desse modo, a atuação de profissionais multidisciplinares, que passam a entender tanto os genitores e a criança, por meio das Constelações Familiares tem o intuito de gerar mudanças, tanto de atitudes como de comportamentos. Madaleno e Madaleno (2018, p.77) destacam que os casos de alienação parental são beneficiados com o uso da técnica, visto a dificuldade que é convencer o alienador de suas atitudes inconvenientes e de sua não aderência aos fatos. Nesses casos o alienador parece incapaz de visualizar o mal, por acreditar que está agindo conforme as necessidades de proteção da prole.

A partir desse entendimento, o profissional do direito, adotando uma abordagem sistêmica, pode utilizar em audiências de conciliação e mediação frases para reflexão, que estimulam e incentivam a concordância dos fatos e da situação da forma que estes ocorreram, declara Aguiar *et. al* (2018, p.177),

A separação dos pais não diz respeito aos filhos; a relação de paternidade e maternidade é indissolúvel; o que acaba é a conjugalidade e não a parentalidade; o final do casamento não ocorreu por

culpa de algum; a cliente não precisa buscar culpados ou se culpar, porque tudo está certo e foi da forma que deveria ser.

Assim, por meio da Constelação Familiar, torna-se mais fácil observar este assunto, clarificando dores profundas, raivas e medos entre as partes e entender padrões com origem em gerações passadas, podendo ter sido transferidos de forma velada entre os membros daquele núcleo, por lealdade familiar, ou como pelo sentimento de pertencimento, fazendo exatamente igual o que deles é inconscientemente esperado, esclarecem Madaleno e Madaleno (2018, p.77).

Dessa maneira, Madaleno e Madaleno (2018. p. 69) relata que “a técnica visa reestabelecer as partes, e o mediador atua como um facilitador, escutando atentamente, investigando fatos importantes, negociando e ajudando estabelecer compromissos entre as partes em relação a prole”.

Concluindo, na dissolução das relações parentais, o Estado tem o dever de intervir quando houver risco para a saúde psicológica da prole, tendo os pais a clareza que o que se dissolve é o vínculo do casal e não a responsabilidade com os filhos.

Adoção

A adoção é uma das possibilidades previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a realocação de criança/adolescente em uma família substituta. No Brasil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção tem base legal na Constituição Federal de 1988, no Código Civil.

Para melhor compreender a ligação entre a adoção e o direito sistêmico precisa-se entender de como as técnicas sistêmicas como a Constelação Familiar pode impactar e humanizar a visão legal dos direitos e deveres sociais. Na perspectiva do direito sistêmico, a família biológica tem uma importância fundamental para a criança/adolescente e dessa forma não pode ser substituída pela família adotiva. Mesmo que a adoção seja necessária, principalmente quando não há outro familiar biológico, os pais adotivos sempre devem ressaltar o valor e a importância dos pais biológicos na vida do indivíduo.

Para Sami Storch (2016), os pais biológicos são as pessoas mais importantes na vida da prole, e a

importância dos genitores não pode diminuir por circunstâncias secundárias, como doenças mentais, morte precoce, abandono do filho, entrega para adoção, prisão ou alcoolismo. Não obstante dos acontecimentos e das características dos genitores, “negar a importância dos pais biológicos significa entender que seria melhor que o filho não existisse, pois sua existência é fruto da existência dos pais e do fato de terem procriado. Rejeitar essa importância, portanto, significa rejeitar o próprio filho” (Storch, 2016, p.312).

No momento em que os pais adotivos assumem a postura de negação da importância dos pais biológicos, como quando, por exemplo, utiliza as frases “seus verdadeiros pais somos nós” ou “aqueles não têm valor, pois nada fizeram por você”, de início os filhos sentem raiva dos seus genitores, mas posteriormente, a negação da importância de sua origem transforma-se em rejeição contra ele próprio (Storch, 2016, p.312).

Por esse ângulo, entende-se a aplicação das leis do pertencimento e da hierarquia na adoção, referindo-se ao respeito aos que vieram primeiro e a inclusão dos genitores no sistema familiar, e dessa forma traz uma abordagem divergente da tradicional conduta legal, qual apenas há a substituição do novo documento do adotado e os genitores são excluídos do sistema familiar. Dessa maneira, a visão sistêmica quando visualizada através da Constelação Familiar, trabalha os processos de culpa e faz a reintegração da figura dos genitores para pacificar todos os envolvidos.

Noutro giro, Marques (2018) esclarece que o processo de adoção sempre deve objetivar o oferecimento da melhor condição para o indivíduo que está prestes a ser adotado, tornando assim sua vida valorosa, respeitando e honrando toda a sua história, inclusive, incluindo, compreendendo e envolvendo os pais biológicos, que confiaram a vida da sua prole aos cuidados de uma nova família.

Nesse sentido, Garlet (2015, p. 121) conclui que:

Quando os pais adotivos agem no interesse da criança, eles assumem a missão realizarem o que não estava ao alcance dos pais biológicos, vindo assim a desempenharem um papel importante e admirável, mas na qualidade de pais adotivos, sem tomarem o lugar dos pais naturais. Sendo esta ordem respeitada, a lei do amor cumpre -se e os filhos podem aceitar e respeitar os pais adotivos,

que terão o seu próprio lugar na história daquela criança.

E assim Hellinger levanta uma questão sobre o tema: quando adoto por não poder ter filhos, quem precisa mais de que? Ele afirma que no processo de adoção muitos pais esquecem quem deveriam estar cuidando e passam a ser cuidados pelas crianças. Embora sejam as crianças que precisem realmente de carinho e atenção, os adultos acabam usando os adotados para suprir suas necessidades emocionais.

Observar esse questionamento de Hellinger, demonstra uma ideia de fracasso em relação a adoção, pois há a quebra natural da hierarquia. Isso acontece porque o adulto passa um poder gigante a uma criança/adolescente, já que está dada ao invés de receber, interferindo no processo de evolução de ambas as partes.

Muitos dos pais adotivos acabam condensando o amor que possuem na ideia de somente adotar e não no indivíduo que está prestes a ser adotado. Dessa forma, a criança/adolescente se torna um objeto de vaidade, acessório sentimental. Adotar alguém deve ser encarado e feito como um redirecionamento de amor.

Diante do exposto, os pais adotivos tem a necessidade de reconhecer o seu papel como tal e a criança/adolescente também. Não ignorar o que aconteceu anteriormente, mas permitir a elucidação de suas origens, e assim esse esforço ajudará a adoção ser efetiva.

Considerações Finais

A essência do estudo das Constelações Familiares é, antes de tudo, a identificação da normalidade e anormalidade de componentes dos núcleos familiares, bem como dos conflitos entre seus membros.

Nesse diapasão, o estudo teve como objetivo demonstrar de qual forma as Constelações Familiares podem contribuir para solucionar os conflitos no Direito de Família e consequentemente descongestionar o judiciário brasileiro. Sendo observada a sua aplicação no auxílio às partes envolvidas, na identificação do que deve ser esclarecido, integrado, como meio para o restabelecimento das ordens sistêmicas do amor,

assim possibilitando uma decisão harmoniosa para as partes.

A Constelação Familiar trata-se de uma técnica terapêutica breve, voltada para soluções de conflitos complexos, qual se utiliza de representações. É um importante recurso de compreensão e solução, qual traz ordem e aproximação aos envolvidos por meio de uma visão sistêmica das relações.

Hodiernamente, o *modus operandi* do processo judicial não é mais sustentável. Reconhece-se o valor do sistema tradicional, entretanto, ainda existe a necessidade de sua adequação aos conceitos do Direito Sistêmico, como forma de buscar uma justiça curativa e reparadora, para que as pessoas envolvidas reconheçam as causas reais do conflito ali apresentado e entendam as decisões tomadas.

A técnica de Constelação Familiar vem sendo aplicada ao Judiciário e confirmado sua condição de auxiliadora na resolução de conflitos, enquanto método alternativo, contribuindo na desburocratização do Judiciário e resolvendo de forma célere o problema principal no processo judicial.

A Lei de Mediação, que torna obrigatória a tentativa de solução alternativa de conflitos como fase do processo, dá-se força judicial ao uso da Constelação Familiar, buscando uma relação harmoniosa entre as partes do processo.

O procedimento possui um caráter universal, podendo ser sobreposto a todos os domínios dos relacionamentos humanos, amparando a superação de bloqueios no crescimento e no desenvolvimento da própria personalidade.

Um dos objetivos do trabalho era pesquisar o uso de métodos alternativos para a resolução de conflitos

e sua previsão no Código de Processo civil (CPC), e abordar de modo específico as Constelações Familiares, assim como sua origem, as leis do amor, em que estas se baseiam e quando devem ser usadas.

Assim, constatou-se que o Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13105/2015, em sua revisão, trouxe uma inovação, propondo o uso de métodos alternativos, tocando destaque especial à conciliação e mediação, e dando cabimento para a utilização das Constelações Familiares. A Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fomenta a solução consensual e pacífica de conflitos, estimula, quando possível, a autocomposição, dando às partes o poder de achar, sob os auspícios do mediador, um desenlace que lhes possibilite crescimento pessoal. O padrão litigioso, operante durante anos na cultura jurídica brasileira, pode ser, gradativamente, abandonado, quando os conceitos, amparados pela Resolução nº 125/2010 forem aplicados.

Cada vez mais a conciliação e a mediação integram a prática do Judiciário, cabendo enfatizar que os profissionais necessitam estar preparados para lidar com as situações conflituosas que chegam até eles.

A Resolução reflete as diligências para mudar o perfil com que o Poder Judiciário se apresenta para as partes envolvidas no conflito, ocasionando a possibilidade do uso de uma postura sistêmica pelo construtor do Direito, que seja mais atuante, dando ênfase às leis sistêmicas de Bert Hellinger.

Encerra-se esta monografia confiando que as contribuições que a introdução da prática das Constelações Familiares já é realidade como meio alternativo para a resolução de conflitos e que podem vir a ocorrer muitos outros benefícios com seu uso.

Referências

- Aguiar, A. C. B. et al. (2018). *Direito Sistêmico*: o despertar para uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro: Lumem Juris.
- Barbosa, Á. A. (2015). *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas.
- Barreto, M. (2018). *Constelação familiar sistêmica*: entendendo a dinâmica do campo - como o campo familiar pode influenciar em nossa vida. São Paulo: Giostri.
- Beaumont, H. (2006). Introdução. In: Hellinger, B. *A simetria oculta do amor*: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix., p. 13-20.

Brasil. (1988). *Constituição Federativa da República do Brasil* de 05 de outubro de 1988. Brasília. DF: Senado Federal.

Brasil. (2010). CNJ. *Resolução n.125/10 CNJ* de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Brasil. (2015). CNJ. *Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo*. Notícia. Data da publicação 23/11/2015.

Brasil. (2015). *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Brasil. (2015). *Lei 13.140* de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Brasil. (1995). *Lei 9.099* de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providencias.

Garlet, A. (2015). Como a Adoção pode ser bem sucedida, aos olhos da Constelação Familiar sistêmica, de Bert Hellinger. *Ipê Roxo*. Florianópolis.

Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed, São Paulo: Atlas.

Hellinger, B. (2014). *A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável*. Belo Horizonte: Atman,

Hellinger, B. (2007). *Ordens do amor: um guia para trabalho com constelações familiares*. São Paulo: Cultrix.

Hellinger, B. (2006). *A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo*. São Paulo: Cultrix.

Hellinger, B. (2011). *Ordens do sucesso*. Goiânia: Atman.

Hellinger, B. (2014). *A cura: Tornar-se saudável, permanecer saudável*. Belo Horizonte: Atman.

Hellinger, B. (2005). *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. Patos de Minas: Atman.

Hellinger, B. (2010). *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. São Paulo: Cultrix.

Hellinger, B., & Hövel, G. T. (2006). *Um lugar para os excluídos: conversas os caminhos de uma vida*. Patos de Minas: Atman.

HusserL, E. (2008). *A crise da humanidade europeia e a filosofia*. Porto Alegre; EDIPUCRS.

Isliker, J. (2016). *O poder da Constelação em 27 relatos*. São Paulo: Gostri.

Jung, C. G. (2008). *O eu e o inconsciente*. 21 ed. Petrópolis: Vozes.

Madaleno, A. C. C. (2018). A aplicação da visão sistêmica e das Constelações Familiares na compreensão da multiparentalidade. In: Lippmann, M. S., & Oldoni, F. (orgs.). *Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e Constelação Sistêmica*. 1 ed. Joinville: Manuscritos.

Manné, J. (2008). *As Constelações Familiares em sua Vida Diária*. São Paulo: Cultriz.

Marques, J. R. (2018). *Como a adoção pode ser bem sucedida aos olhos da Constelação Familiar Sistêmica de Bert Hellinger*. S/c, 05.

Oldoni, F., Lippmann, M. S., & Girardi, M. F. G. (2018). *Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal*. 2 ed. Joinville: Manuscritos.

Pizzatto, B. (2018). *Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada*. 2. ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora.

Santos, N. S. (2019). A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 14, n. 1, p. 281-303.

Sales, L. M. M. S. In: Sales, L. M. M. S. *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003.

Schlickmann, V. N. (2019). A prática da Advocacia Sistêmica no Direito de Família: os benefícios para o advogado e para o cliente. In: Lippmann, M. S. (org.). *Direito Sistêmico: a serviço da cultura de paz*. 1 ed. Joinville: Manuscritos.

Schneider, J. R. (2007). *A prática das constelações familiares*. Pato de Minas: ATMAN.

Silva, J. G. (2013). Dos princípios e das garantias fundamentais como diretrizes do Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica UNIGRAM*, Dourados, v. 15, n. 30.

Storch, S. (2015). *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Revista Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas, nº 4, de 03 de outubro de 2015.

Storch, S. (2016a). Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. *Revista da Unicorp, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, v.5, Salvador, Bahia. p. 305-316.

Storch, S. (2016) Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. *Blog Direito Sistêmico*, Itabuna, BA, 23 de agosto de 2016.

Vieira, A. G. (2006.) A função da história e da cultura na obra de CG Jung. *Aletheia*, p. 89-100.

Luana Karoline da Silva Batista

Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC, Campus de Tangará da Serra – MT; Especialista em Direito Civil.

E-mail: luana-ksb@hotmail.com

 <http://orcid.org/ 0000-0002-1663-5399>

Recebido em: 06/09/2021

Aceito em: 20/12/2021